



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos;

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos;



VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

.....

.

§6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo serão irretroatáveis e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao recebimento do benefício ou resgate.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 116/04, que apresenta o texto da então Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/04, a inclusão do regime de tributação regressiva, baseado no prazo de acumulação dos recursos nos planos de previdência complementar, tem por objetivo incentivar a poupança de longo prazo, a fim de “*promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública*”, sendo que “*essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco-país e por consequência em menores custos para a dívida pública*”.

Justamente em razão do interesse público em estimular a poupança de longo prazo, especialmente para planos de acumulação que têm por essência esta característica, como os planos de previdência complementar, é que a limitação de alíquota de 10%, como alíquota mínima, e a imposição de prazo para opção pelo regime de tributação regressiva carece de fundamentação.

A restrição atualmente imposta pela Lei para que os participantes optem pelo regime de tributação regressiva até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios dificulta a avaliação cuidadosa do participante acerca das vantagens na escolha deste regime de



tributação, que acaba por, na maior parte dos casos, permanecer vinculado ao regime de tributação progressiva, baseado na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

A inclusão de duas novas faixas de redução progressiva conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios confere estímulo para o alongamento da poupança previdenciária por mais um terço do tempo originalmente previsto, evitando, com isso, a destinação dos recursos financeiros para investimento de caráter meramente financeiro.

Por outro lado, a sugestão ora proposta não afasta por completo a irretratabilidade da escolha pelo regime de tributação regressiva, que é característica essencial à “estabilidade de regras” indicada na Exposição de Motivos nº 116/04. Contudo, passado o período de acumulação da reserva previdenciária, e atingida a maturação da dívida pública almejada, ao participante seria dada a faculdade de optar pelo recebimento do benefício ou resgate da entidade de previdência complementar com a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda.

Assim sendo, não há, nem para o Estado ou para o contribuinte, qualquer prejuízo na opção pelo regime de tributação regressiva posteriormente ao último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefícios.

Cumprir registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A alteração legal proposta não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 27/09/2023 13:01:12.287 - MESA

PL n.4693/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232079117500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 232079117500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.053, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2004**
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-29;11053>

FIM DO DOCUMENTO